



Jurisprudência coesa: o papel dos precedentes no controle concentrado e a busca pela uniformidade

Cohesive jurisprudence: the role of precedents in concentrated control and the search for uniformity

*Jose Dalmo Ribeiro Cruz*¹

Aceito para publicação em: 03/04/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10453

RESUMO: A introdução do artigo enfatiza a crucial importância dos precedentes judiciais para a uniformização da jurisprudência no contexto do controle concentrado de constitucionalidade, ilustrando a evolução e o impacto significativo da Lei nº 9.868/1999 no Brasil. Destaca-se a função primordial do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição e a capacidade única deste órgão em conferir efeito vinculante e eficácia erga omnes às suas decisões, enfatizando a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais e econômicas. O artigo propõe uma investigação aprofundada sobre como o STF tem aplicado o controle de constitucionalidade, especialmente em relação às medidas provisórias, considerando os pressupostos de relevância e urgência, e como essa prática tem promovido a segurança jurídica e a previsibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia adotada baseia-se em uma revisão sistemática, buscando compreender os mecanismos que fortalecem a coesão jurisprudencial e contribuem para o debate sobre a separação de poderes e a proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Precedentes Judiciais; Controle Concentrado; Supremo.

ABSTRACT: The introduction of the article emphasizes the crucial importance of judicial precedents for standardizing jurisprudence in the context of concentrated control of constitutionality, illustrating the evolution and significant impact of Law No. 9,868/1999 in Brazil. The primary role of the Federal Supreme Court (STF) as guardian of the Constitution and the unique capacity of this body to confer binding effect and erga omnes effectiveness on its decisions stands out, emphasizing legal certainty and the stability of social and economic relations. The article proposes an in-depth investigation into how the STF has applied constitutionality control, especially in relation to provisional measures, considering the assumptions of relevance and urgency, and how this practice has promoted legal certainty and predictability in the Brazilian legal system. The methodology adopted is based on a systematic review, seeking to understand the mechanisms that strengthen jurisprudential cohesion and contribute to the debate on the separation of powers and the protection of fundamental rights.

Keywords: Judicial Precedents; Concentrated Control; Supreme.

¹ Advogado, graduado em Direito pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (2019), pós-graduado em Processo Civil. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil –UniBrasil. Procurador - TJDFCE. Sócio proprietário - Cruz Aquino Advogados Associados. E-mail: dalmo@cruzeaquino.adv.br.

INTRODUÇÃO

A influência dos precedentes na uniformização da jurisprudência, com foco no controle concentrado, é um tema de extrema importância no âmbito do direito constitucional. No Brasil, o controle de constitucionalidade desempenha um papel fundamental na preservação da ordem jurídica e na garantia dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal. Nesse contexto, a Lei nº 9.868/1999 representou um marco significativo ao introduzir importantes mudanças no processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

O controle de constitucionalidade, como decorrência da supremacia e rigidez da Constituição, tem por finalidade assegurar que todo o ordenamento jurídico do país seja construído em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo legislador constituinte. O STF, como guardião da Constituição, detém a competência para dar a última palavra em matéria de controle de constitucionalidade, conferindo relevância aos seus pronunciamentos sobre a constitucionalidade das leis, devido ao efeito vinculante e à eficácia erga omnes de suas decisões.

A Lei nº 9.868/1999 trouxe também a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em controle de constitucionalidade, visando garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais e econômicas. Tal prerrogativa permite ao STF limitar os efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade em casos excepcionais, mitigando os impactos negativos decorrentes de uma mudança brusca na ordem jurídica.

É relevante destacar que as decisões do STF, especialmente aquelas que declaram a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas, exercem influência na uniformização da jurisprudência, contribuindo para a coesão e consistência do ordenamento jurídico. As declarações de inconstitucionalidade evitam que leis contrárias à Constituição produzam efeitos válidos, enquanto as declarações de constitucionalidade afirmam a compatibilidade das normas com a Lei Maior, garantindo a continuidade de sua vigência.

Nesse contexto, compreender a influência dos precedentes na uniformização da jurisprudência é essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a efetivação dos direitos fundamentais. A análise crítica das decisões judiciais, especialmente as emanadas do STF, contribui para a consolidação de um sistema jurídico coeso e coerente, capaz de promover a justiça e a igualdade perante a lei.

O presente artigo científico propõe-se a investigar como a prática de referenciar decisões anteriores tem contribuído para a formação de uma jurisprudência coesa e previsível no Supremo Tribunal Federal (STF), particularmente em casos de controle de constitucionalidade.

Historicamente, o STF consolidou o entendimento de que o controle de constitucionalidade de medidas provisórias, no tocante aos seus critérios de relevância e urgência, é admissível. Essa prática foi legitimada apesar das críticas de que tais critérios residem em esferas predominantemente políticas e que a intervenção judicial nesse domínio representaria uma usurpação das competências de outros poderes. Contrapondo-se a essas objeções, o STF tem reiteradamente sustentado que a análise dos pressupostos de relevância e urgência alinha-se ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, fortalecendo assim o equilíbrio e o controle recíproco entre os poderes.

Este estudo tem como núcleo a investigação da capacidade do STF de exercer o controle de constitucionalidade sobre as medidas provisórias, com especial atenção aos pressupostos de relevância e urgência para sua edição. A problemática central reside em entender as dinâmicas e os impactos dessa forma de controle jurisdicional sobre a separação de poderes e a eficácia legislativa.

As hipóteses primárias deste ensaio postulam que a prática do STF de avaliar os critérios de relevância e urgência não somente se coaduna com suas competências constitucionais mas também promove a segurança jurídica e a previsibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Já as premissas secundárias consideram que tal prática reforça o papel do Judiciário como moderador e guardião dos limites constitucionais impostos ao Poder Executivo, especialmente em um contexto de potencial abuso na edição de medidas provisórias.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a influência dos precedentes nas decisões do STF relativas ao controle concentrado de constitucionalidade, especificamente no que tange às medidas provisórias. Pretende-se, com isso, elucidar como a prática de referenciar decisões anteriores contribui para a uniformização da jurisprudência e para o fortalecimento da segurança jurídica. Os objetivos específicos incluem: (i) examinar a evolução histórica do controle de constitucionalidade no Brasil; (ii) analisar a prática do STF quanto à admissibilidade do controle de constitucionalidade concentrado; e (iii) avaliar os efeitos dessa prática sobre a previsibilidade das decisões judiciais e a estabilidade das relações jurídicas.

A metodologia adotada para este estudo consiste em uma revisão sistemática da literatura jurídica e das decisões relevantes do STF, complementada pela análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Tal abordagem permite uma compreensão abrangente e crítica dos desenvolvimentos jurisprudenciais e teóricos relacionados ao controle de constitucionalidade e ao uso de precedentes pelo STF.

A justificativa para esta investigação reside na necessidade de compreender os mecanismos de fortalecimento da coesão jurisprudencial no Brasil, especialmente em um

contexto em que as decisões do STF têm impactos significativos sobre a ordem jurídica e social. A relevância social do estudo é evidenciada pela sua contribuição para o debate sobre a separação de poderes, a eficácia legislativa e a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

COMPREENSÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é um mecanismo fundamental para a preservação da ordem jurídica e da harmonia entre os poderes do Estado. Nesse sentido, a Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, trouxe importantes mudanças para o controle de constitucionalidade no Brasil.

Outra mudança significativa trazida pela referida lei foi a possibilidade de o STF modular os efeitos de suas decisões em ações de controle de constitucionalidade. Isso significa que o Tribunal pode, em casos excepcionais, limitar os efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade para que não haja prejuízo para a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais e econômicas.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo refletir sobre os efeitos do controle da constitucionalidade a partir da Lei nº 9.868/1999. Para tanto, serão apresentados alguns aspectos relevantes da referida lei e discutidos seus impactos no sistema de controle de constitucionalidade.

A interpretação constitucional é um processo complexo que envolve a aplicação de princípios instrumentais que permitem a compreensão e a aplicação das normas constitucionais. Nesse sentido, a hermenêutica constitucional busca a interpretação dos textos constitucionais de forma sistemática, considerando o conjunto de normas e princípios que compõem o sistema constitucional (Canotilho, 2013).

Um dos princípios instrumentais de interpretação constitucional é o da unidade da Constituição, que determina que a interpretação das normas constitucionais deve considerar o conjunto da Constituição, buscando a harmonização e a integração dos seus princípios e valores (Sarmiento, 2015). Nesse sentido, a interpretação constitucional deve levar em conta não apenas o texto literal das normas, mas também o seu contexto e a finalidade da Constituição como um todo.

Outro princípio instrumental é o da máxima efetividade, que implica a busca pela máxima realização dos valores e princípios constitucionais (Barroso, 2010). Esse princípio determina que

a interpretação das normas constitucionais deve buscar sua aplicação de forma a garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a interpretação constitucional deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, que determina a necessidade de que as medidas adotadas pelo Estado sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins que se pretende alcançar (Canotilho, 2013). Esse princípio implica a necessidade de que as restrições aos direitos fundamentais sejam proporcionais e adequadas para a proteção de outros valores constitucionais, como a segurança pública ou o interesse público.

Assim, a interpretação constitucional deve levar em conta o princípio da razoabilidade, que determina a necessidade de que as decisões tomadas pelos poderes públicos sejam fundamentadas em critérios racionais e objetivos, sem a adoção de medidas arbitrárias ou discriminatórias (Barroso, 2010). Esse princípio implica a necessidade de que as decisões tomadas pelo Estado sejam baseadas em evidências empíricas e em critérios objetivos, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a realização dos valores constitucionais.

Especificamente, o princípio da presunção de constitucionalidade é um importante princípio do direito constitucional que reconhece a validade e a eficácia das normas jurídicas editadas pelos poderes públicos. Segundo esse princípio, as leis e os atos normativos presumem-se constitucionais até que sejam declarados inconstitucionais por meio de um processo de controle de constitucionalidade (Mendes; Branco; Coelho, 2024).

A importância do princípio da presunção de constitucionalidade está relacionada à necessidade de se garantir a estabilidade e a segurança jurídica, evitando-se a insegurança e a incerteza decorrentes da invalidação de normas jurídicas pelo Poder Judiciário (Mendes; Branco; Coelho, 2024). A presunção de constitucionalidade também é um mecanismo que assegura a efetividade da democracia, na medida em que reconhece a legitimidade do processo legislativo e a representatividade dos poderes constituídos.

Porém, a presunção de constitucionalidade não significa que as normas jurídicas não possam ser questionadas ou que a sua validade seja absoluta. Ao contrário, o princípio da presunção de constitucionalidade convive com o controle de constitucionalidade, que é um instrumento que permite verificar a compatibilidade das normas jurídicas com a Constituição (Barroso, 2010).

De forma correlata, a história constitucional do Brasil é marcada pela evolução das normas de controle de constitucionalidade, que foram se desenvolvendo ao longo do tempo e passando por mudanças significativas. A primeira Constituição brasileira, de 1824, não previa nenhuma norma de controle de constitucionalidade.

Somente na Constituição de 1891 foi instituído o controle difuso de constitucionalidade, que permite a qualquer juiz ou tribunal declarar a inconstitucionalidade de uma norma em um caso concreto. Já na Constituição de 1934, foi introduzido o controle concentrado de constitucionalidade, que permite a qualquer tribunal declarar a inconstitucionalidade de uma norma em tese.

A Constituição de 1937 também previa o controle concentrado de constitucionalidade, mas com limitações, sendo restrito à iniciativa do Presidente da República e à apreciação de normas aprovadas após a sua promulgação. Já a Constituição de 1946 consolidou o sistema misto de controle difuso e concentrado de constitucionalidade.

Com a Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88), o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade se tornou mais completo, com a previsão tanto do controle difuso quanto do concentrado, além da criação de mecanismos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Ainda assim, o Quadro 01 traz um resumo da normatização desse princípio:

Quadro 01: Sujeitos

CONSTITUIÇÃO	NORMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	ARTIGO
Constituição de 1824	Não previa	-
Constituição de 1891	Controle difuso de constitucionalidade	Art. 59, §1º
Constituição de 1934	Controle concentrado de constitucionalidade	Art. 177
Constituição de 1937	Controle concentrado de constitucionalidade	Art. 102
Constituição de 1946	Controle difuso e concentrado de constitucionalidade	Art. 101 e Art. 102
Constituição de 1967	Controle difuso e concentrado de constitucionalidade	Art. 119 e Art. 120
Emenda Constitucional nº 1/1969	Controle difuso e concentrado de constitucionalidade	Art. 119 e Art. 120
Constituição de 1988	Controle difuso e concentrado de constitucionalidade	Art. 102, I, a; Art. 103, §2º; Art. 97, §1º

Fonte: Elaborada pelo Autor (2023) adaptado de Brasil (1988).

Observa-se que, ao longo do tempo, as normas de controle de constitucionalidade foram se aprimorando e se tornando mais efetivas, com a introdução de novos mecanismos e o aperfeiçoamento dos já existentes. A CFRB/88, por exemplo, trouxe importantes avanços ao sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, ao prever a possibilidade de ajuizamento de ADI e ADC perante o Supremo Tribunal Federal (STF), garantindo maior segurança jurídica e proteção aos direitos fundamentais.

Atualmente, o controle de constitucionalidade pode ser feito por diversos órgãos e instituições, tais como o STF, o Tribunal de Justiça do Estado, a Procuradoria-Geral da República, entre outros. O controle pode ser preventivo, quando é realizado antes da edição da norma, ou repressivo, quando é realizado após a sua entrada em vigor (Barroso, 2010).

Assim, o princípio da presunção de constitucionalidade é um importante mecanismo do direito constitucional que busca assegurar a validade e a eficácia das normas jurídicas, bem como a estabilidade e a segurança jurídica. Ao mesmo tempo, a presunção de constitucionalidade convive com o controle de constitucionalidade, que é um instrumento fundamental para a garantia da supremacia da Constituição e a efetividade dos direitos fundamentais (Mendes; Branco; Coelho, 2024).

Assim, trata-se de um princípio importante para a estabilidade e a segurança jurídica, uma vez que reconhece a legitimidade do processo legislativo e a representatividade dos poderes constituídos (Mendes; Branco; Coelho, 2024). Além disso, a presunção de constitucionalidade é um mecanismo que assegura a efetividade da democracia, na medida em que reconhece a validade das decisões tomadas pelos poderes eleitos democraticamente.

Porém, a presunção de constitucionalidade não significa que as normas jurídicas não possam ser questionadas ou que a sua validade seja absoluta. Ao contrário, o princípio da presunção de constitucionalidade convive com o controle de constitucionalidade, que é um instrumento que permite verificar a compatibilidade das normas jurídicas com a Constituição (Barroso, 2010).

O controle de constitucionalidade pode ser feito de diversas formas, como o controle difuso ou o controle concentrado. No controle difuso, qualquer juiz ou tribunal pode verificar a constitucionalidade de uma norma em um caso concreto. Já no controle concentrado, a constitucionalidade de uma norma é verificada por órgãos específicos, como o STF no Brasil (Barroso, 2010).

A presunção de constitucionalidade é, portanto, um princípio que tem uma relação intrínseca com o controle de constitucionalidade. A presunção de constitucionalidade reconhece a validade e a eficácia das normas jurídicas, mas ao mesmo tempo reconhece a possibilidade de questionamento e verificação da compatibilidade dessas normas com a Constituição (Mendes; Branco; Coelho, 2024).

Assim, pode-se concluir que o princípio da presunção de constitucionalidade é um dos princípios fundamentais do direito constitucional que reconhece a validade e a eficácia das normas jurídicas editadas pelos poderes públicos. A presunção de constitucionalidade é um mecanismo importante para a estabilidade e a segurança jurídica, mas convive com o controle de

constitucionalidade, que é um instrumento fundamental para a garantia da supremacia da Constituição e a efetividade dos direitos fundamentais (Barroso, 2010).

Assim, o controle de constitucionalidade é um mecanismo fundamental para a proteção da Constituição e dos direitos fundamentais. Esse controle pode ser realizado de diversas formas, como o controle difuso e o controle concentrado, e pode ser feito por diferentes sujeitos, conforme previsto na CFRB/88.

No controle difuso, qualquer juiz ou tribunal pode verificar a constitucionalidade de uma norma em um caso concreto. Já no controle concentrado, a constitucionalidade de uma norma é verificada por órgãos específicos, como o STF no Brasil.

É importante destacar que o controle de constitucionalidade é um mecanismo de proteção da Constituição e dos direitos fundamentais, e que sua aplicação é essencial para a manutenção da ordem jurídica e para a proteção da democracia. Diante disso, o Quadro 02 traz os sujeitos que podem questionar a constitucionalidade das leis e atos:

Quadro 02: Sujeitos

SUJEITO	FORMA DE CONTROLE	ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO
Qualquer pessoa	Controle Difuso	Art. 102, III, b
Membros do Ministério Público	Controle Concentrado	Art. 103, VI
Presidente da República	Controle Concentrado	Art. 103, VI
Mesa do Senado Federal	Controle Concentrado	Art. 103, VI
Mesa da Câmara dos Deputados	Controle Concentrado	Art. 103, VI
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	Controle Concentrado	Art. 103, VI
Partido Político com representação no Congresso Nacional	Controle Concentrado	Art. 103, IX

Fonte: Elaborada pelo Autor (2023) adaptado de Brasil (1988).

O Art. 102, III, b da CFRB/88 prevê que cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar em recurso ordinário as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; ou ainda quando julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

O Art. 103, VI da CFRB/88 prevê que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) podem ser propostas pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados, pela Procuradoria-Geral da República, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelos partidos políticos com representação no Congresso Nacional e pela confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

No âmbito das leis infraconstitucionais, A Lei nº 9.868/1999 regulamentou o processo de ADI e ADC, estabelecendo procedimentos específicos para a realização do controle de constitucionalidade. A partir dessa lei, tornou-se possível uma reflexão mais aprofundada sobre os efeitos do controle da constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Uma das principais mudanças trazidas pela Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, foi a possibilidade de suspensão da eficácia de leis e atos normativos impugnados durante o processo de julgamento. Essa medida visa evitar que a aplicação de normas inconstitucionais cause danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade. Segundo Bucci (2006), a suspensão da eficácia da norma impugnada é uma medida cautelar que visa garantir a efetividade do processo de controle da constitucionalidade.

Outra mudança significativa trazida pela Lei nº 9.868/1999 foi a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Isso significa que o tribunal pode decidir que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade tenham efeitos apenas a partir de determinado momento, evitando assim que a retroatividade da decisão gere ainda mais instabilidade no ordenamento jurídico. Conforme destaca Barroso (2009), a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade visa garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas.

Além disso, a Lei nº 9.868/1999 trouxe mudanças importantes no que diz respeito à legitimidade para a propositura das ações de controle de constitucionalidade. A partir dessa lei, foi ampliado o rol de sujeitos legitimados para propor ações de controle de constitucionalidade, incluindo, por exemplo, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Segundo Silva (2015), essa ampliação da legitimidade para a propositura das ações de controle de constitucionalidade visa a fortalecer a democracia e a garantir a participação de diversos setores da sociedade no processo de controle de constitucionalidade.

Assim, é importante destacar que o processo de controle de constitucionalidade previsto na Lei nº 9.868/1999 tem sido fundamental para a manutenção da ordem jurídica e para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil. A partir desse processo, é possível garantir a conformidade das leis e atos normativos com a Constituição, evitando que normas inconstitucionais produzam efeitos prejudiciais à sociedade. Conforme destaca Canotilho (1998), o controle de constitucionalidade é uma garantia fundamental para a manutenção do Estado de Direito e da democracia.

Na prática, ao longo de sua história, o STF tem proferido importantes julgados sobre controle de constitucionalidade, os quais têm sido fundamentais para a consolidação da ordem constitucional brasileira. Um dos casos mais emblemáticos foi o julgamento da ADPF 54, em

2024, no qual o STF reconheceu a constitucionalidade da interrupção da gravidez em casos de anencefalia fetal. Na ocasião, o Tribunal considerou que a interrupção da gestação nessas situações não se configura como crime, pois a anencefalia é uma condição incompatível com a vida, e que a criminalização dessa prática violaria direitos fundamentais das mulheres e dos fetos anencéfalos.

Outro importante julgado foi o da ADI 4.277 e da ADPF 132, em 2011, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, conferindo a essas uniões os mesmos direitos e deveres das uniões heterossexuais. O STF entendeu que a vedação ao reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas violava os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Além desses casos, o STF tem proferido diversos outros julgados relevantes no campo do controle de constitucionalidade, abrangendo temas como a liberdade de expressão, a proteção ambiental, a reforma agrária, entre outros. Diante desse cenário, é possível afirmar que os julgados do STF têm sido essenciais para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, assegurando a supremacia da Constituição Federal e garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO

Já um exemplo de inconstitucionalidade por meio do controle concentrado é quando uma emenda constitucional é aprovada limitando a liberdade de expressão, violando o artigo 5º da Constituição Federal. Nesse caso, apenas alguns órgãos têm legitimidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O STF pode atuar nesse caso, declarando a inconstitucionalidade da emenda e declarando-a nula, respeitando assim o princípio da supremacia da Constituição. Cabe ao legislador corrigir a situação, criando uma nova emenda que esteja em conformidade com a Constituição.

É importante destacar que, no controle concentrado, a decisão do STF tem efeito vinculante para todos os órgãos do poder público e para a sociedade em geral, enquanto no controle difuso a decisão é válida apenas para as partes envolvidas na ação. A compreensão da supremacia da Constituição enquanto pilar fundamental do sistema de controle de constitucionalidade exige a consideração de que as normas constitucionais situam-se no ápice da hierarquia normativa. A doutrina jurídica moderna distingue dois aspectos de supremacia: a material e a formal. A supremacia material diz respeito ao conteúdo intrínseco das normas

constitucionais, as quais, ao estabelecerem direitos e garantias fundamentais, bem como a organização do Estado e dos poderes, posicionam-se acima das demais normas (Barroso, 2010).

Por outro lado, a supremacia formal advém da rigidez constitucional, característica que denota a dificuldade em alterar a Constituição comparativamente ao processo legislativo comum. Essa rigidez, historicamente vinculada ao período pós-Segunda Guerra Mundial, confere à Constituição uma estabilidade e superioridade frente às leis ordinárias, impedindo que estas possam contrariar suas disposições (Canotilho, 2018).

Nesse sentido, reconhecer a superioridade da Constituição implica na necessidade de estabelecer mecanismos eficazes para a garantia dessa supremacia. A jurisdição constitucional emerge como resposta a essa demanda, assegurando a exclusão do ordenamento jurídico daquelas normas que se mostrem incompatíveis com a Norma Suprema. Como afirma Mendes (2018), a ausência de um mecanismo de sanção comprometeria a obrigatoriedade da Constituição, reduzindo o conceito de inconstitucionalidade a uma mera expressão de censura.

Dentro desse contexto, o estudo do controle concentrado de constitucionalidade adquire relevância, porém, para compreendê-lo adequadamente, faz-se necessário analisar as características distintivas dos modelos de controle de constitucionalidade. Essa análise permite diferenciar o controle difuso, no qual qualquer órgão do Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma em um caso concreto, do controle concentrado, que centraliza essa competência em um órgão específico (Lenza, 2024).

A origem do controle difuso remonta ao sistema jurídico americano, destacando-se o caso *Marbury v. Madison* como um marco no reconhecimento da capacidade do Judiciário de negar aplicação a normas contrárias à Constituição. Essa modalidade de controle se caracteriza pela sua simplicidade operacional, dispensando a criação de órgãos especializados para sua realização (Vainer, 2010).

No Brasil, o controle difuso foi incorporado desde a Constituição de 1891, refletindo a influência do modelo americano e marcando uma ruptura com o sistema anterior, que conferia à legislação a supremacia absoluta. A adoção desse sistema no país permite a qualquer membro do Judiciário o exercício do controle de constitucionalidade, reforçando o princípio da supremacia constitucional (Mendes, Branco e Coelho, 2024).

A relevância da jurisdição constitucional não pode ser subestimada, uma vez que ela se apresenta como um mecanismo essencial para a manutenção da supremacia da Constituição. A capacidade de anular atos normativos que afrontem a norma máxima do ordenamento jurídico evidencia a importância de se compreender a natureza e as implicações das diferentes formas de controle de constitucionalidade (Barroso, 2017).

A análise do controle concentrado, especificamente, destaca-se por sua capacidade de centralizar a análise de constitucionalidade, diferenciando-se significativamente do modelo difuso pela sua estrutura e finalidade. O controle concentrado visa a uma uniformização da interpretação constitucional, evitando divergências interpretativas que possam comprometer a coerência e a unidade do ordenamento jurídico (Barcellos, 2018).

Ademais, a evolução histórica do controle de constitucionalidade no Brasil revela uma crescente valorização da jurisdição constitucional, refletindo um amadurecimento institucional e uma maior consciência sobre a importância de proteger a Constituição contra violações. Esse processo de evolução reafirma o compromisso com os princípios democráticos e com a garantia dos direitos fundamentais (Bastos, 2010).

Portanto, a estruturação do controle de constitucionalidade, seja na sua forma difusa ou concentrada, constitui um elemento central na arquitetura jurídica de defesa da Constituição. A adoção desses mecanismos reflete a compreensão de que a supremacia da norma constitucional não é apenas um princípio teórico, mas uma exigência prática para a efetividade do Estado Democrático de Direito (Bucci, 2006).

A superioridade da Constituição, portanto, não se limita a uma preeminência teórica dentro do ordenamento jurídico, mas se traduz em uma premissa operacional que orienta a interpretação e aplicação das leis. A jurisdição constitucional, ao garantir a conformidade dos atos normativos com a Constituição, reforça o papel central que esta ocupa no sistema jurídico, assegurando sua posição de norma fundamental e inviolável (Ferreira Filho, 2024).

Em síntese, a análise da supremacia da Constituição e dos mecanismos de controle de constitucionalidade revela a complexidade e a profundidade do compromisso com a legalidade e a justiça constitucional. O estudo desses temas não apenas ilumina aspectos técnicos do direito constitucional, mas também enfatiza a importância de proteger os valores e princípios que fundamentam a sociedade democrática (Hesse, 1992).

A reflexão sobre a supremacia da Constituição e o controle de constitucionalidade conduz à compreensão de que a Constituição mais do que um conjunto de normas, representa a expressão dos valores fundamentais da comunidade política. Assim, a defesa da Constituição através dos mecanismos de controle de constitucionalidade não é apenas uma questão de legalidade, mas um imperativo ético e democrático (Lassalle, 1998).

O modelo concentrado de controle de constitucionalidade, também conhecido como modelo austríaco, representa uma evolução significativa na forma como os sistemas jurídicos asseguram a primazia da Constituição sobre o ordenamento jurídico. Este modelo, que confere a um órgão específico ou a um número limitado de órgãos a competência para avaliar a

constitucionalidade das leis, surgiu inicialmente na Constituição da Áustria de 1920, sob a influência de Hans Kelsen (Barroso, 2017).

A introdução desse sistema foi motivada, em grande parte, pela necessidade de estabelecer um mecanismo eficaz que assegurasse a superioridade da Constituição, em um contexto em que a supremacia constitucional era considerada mais uma formalidade do que um conjunto de princípios e direitos fundamentais vivos e atuantes (Barroso, 2010).

Ao contrário do controle difuso, que permite a qualquer juiz ou tribunal questionar a constitucionalidade de uma lei durante o julgamento de um caso concreto, o controle concentrado caracteriza-se pela centralização dessa competência, reduzindo a possibilidade de interpretações divergentes sobre a mesma questão constitucional. Isso contribui para uma maior previsibilidade e uniformidade na aplicação do Direito (Mendes, Branco e Coelho, 2024).

Um dos principais argumentos para a adoção do modelo concentrado foi a ausência do sistema de *stare decisis* nos países de civil law, o que torna os precedentes judiciais não vinculantes. Isso, somado à existência de uma magistratura de carreira, diferenciou significativamente o modelo concentrado do difuso, originário dos países de common law, onde as decisões da Suprema Corte criam precedentes obrigatórios para casos futuros (Barroso, 2017).

Além disso, a concepção de que o juízo de compatibilidade entre lei e Constituição não constitui propriamente uma atividade jurisdicional, mas sim uma função legislativa negativa, reforçou a ideia de que o controle concentrado deveria ser exercido por um órgão especializado, distinto dos tribunais comuns, e por indivíduos que compartilham um perfil mais alinhado com os homens de Estado do que com juízes de carreira (Canotilho, 2018).

Esse entendimento levou à criação dos primeiros tribunais constitucionais fora da estrutura do Poder Judiciário, funcionando mais como órgãos administrativos do que como tribunais tradicionais. Nesse arranjo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das leis eram, em regra, *ex nunc*, evitando retroagir e invalidar situações jurídicas consolidadas sob a égide da norma impugnada (Lenza, 2024).

No Brasil, o controle concentrado foi instituído pela Emenda Constitucional nº 16 de 1965, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para julgar ações diretas de inconstitucionalidade contra leis ou atos normativos federais ou estaduais, a pedido do Procurador-Geral da República. Esse mecanismo veio a complementar o já existente controle difuso, incorporando um novo método de fiscalização constitucional ao ordenamento jurídico brasileiro (Mendes, 2018).

Posteriormente, o sistema jurídico brasileiro evoluiu para um modelo misto, combinando elementos do controle difuso e concentrado. Isso significa que, embora qualquer juiz ou tribunal

possa reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei no caso concreto, somente o STF tem a prerrogativa de proferir decisões com eficácia geral e obrigatória, através do controle concentrado (Barroso, 2017).

O controle abstrato, característica do modelo concentrado, centra-se na avaliação da compatibilidade de leis ou atos normativos com a Constituição, independente de uma disputa concreta entre partes. Esse processo objetiva assegurar a supremacia da Constituição, embora não possa prescindir da consideração de aspectos factuais relevantes para a interpretação e aplicação do direito (Barcellos, 2018).

A Constituição de 1988 ampliou significativamente os instrumentos de controle concentrado no Brasil, introduzindo, além da ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, esta última destinada a remediar lacunas normativas e assegurar a plena efetividade dos preceitos fundamentais (Ferreira Filho, 2024).

Essas mudanças refletem uma evolução no entendimento sobre a importância da jurisdição constitucional como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais e de manutenção da supremacia da Constituição. A ampliação dos legitimados a propor ações diretas e o fortalecimento do controle abstrato evidenciam uma tendência de valorização do modelo concentrado de controle de constitucionalidade no Brasil (Mendes, 2018). Sua adoção e desenvolvimento refletem a evolução das sociedades e dos sistemas jurídicos na busca por uma maior estabilidade e previsibilidade jurídica, bem como na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da justiça constitucional.

EFICÁCIA DO EFEITO VINCULANTE DO CONTROLE CONCENTRADO

A análise da eficácia do efeito vinculante do controle concentrado de constitucionalidade abre caminho para a compreensão das dinâmicas que governam a interação entre as normas constitucionais e o ordenamento jurídico como um todo. Inicialmente, considera-se essencial abordar os efeitos “ex tunc” e repristinatório que emanam de decisões em controle abstrato, as quais, ao declararem a inconstitucionalidade de uma norma, reconhecem sua nulidade desde a origem, fundamentando-se na teoria da nulidade dos atos inconstitucionais em detrimento da anulabilidade (Mendes, 2018).

Dessa premissa, surge o efeito repristinatório, que, ao anular os efeitos de uma norma inconstitucional, automaticamente restaura a vigência de normas anteriormente revogadas por ela, uma característica distintiva desse tipo de controle que reforça a importância da decisão de inconstitucionalidade (Barroso, 2017).

Avançando para a questão do efeito erga omnes e da eficácia vinculante, introduzidos na ordem jurídica brasileira pela Emenda Constitucional nº 03/93, esses efeitos asseguram que as decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal (STF) em ações declaratórias de constitucionalidade produzam eficácia contra todos e sejam vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário e do Executivo.

Embora inicialmente aplicado à ação declaratória de constitucionalidade, o entendimento de que o efeito erga omnes e a eficácia vinculante se estendem também à ADI consolidou-se com a Lei nº 9.868/99, evidenciando a interconexão entre esses mecanismos de controle de constitucionalidade e a sua abrangência ampla (Barcellos, 2018).

A justificativa para a eficácia erga omnes reside na substituição processual, onde os órgãos legitimados atuam em nome próprio, mas em defesa do interesse coletivo, conferindo às decisões um caráter geral e não restrito às partes envolvidas no processo (Sarmiento, 2015).

A natureza objetiva do processo de controle concentrado, portanto, implica que não existe um verdadeiro processo abstrato de controle de constitucionalidade sem que suas decisões tenham eficácia erga omnes, sendo este um requisito para a utilidade e eficácia do sistema enquanto mecanismo de defesa da Constituição (Lenza, 2024).

Além disso, a eficácia geral das sentenças, característica de todo ato judicial, destaca-se nas ações de controle concentrado pela impossibilidade de terceiros juridicamente interessados afastarem os efeitos da decisão, reforçando o caráter impositivo dessas decisões sobre toda a sociedade (Mello, 2019).

A distinção entre efeito erga omnes e coisa julgada erga omnes é crucial, pois, enquanto o primeiro se refere à extensão dos efeitos da decisão a todos, o segundo qualifica a decisão com imutabilidade e indiscutibilidade, ainda que não tenha transitado em julgado, como no caso de medidas cautelares em sede de ADI (Ferreira Filho, 2024).

A eficácia vinculante, frequentemente confundida com a coisa julgada erga omnes, possui um espectro de compreensão mais amplo, não se limitando à imutabilidade da decisão, mas estendendo a obrigação de observância de seus fundamentos pelos demais órgãos do Judiciário e do Executivo, uma inovação trazida pela EC nº 3/93 e reforçada pela legislação subsequente (Moraes, 2018).

Essa extensão da eficácia vinculante à ADPF pela Lei 9.882/99 exemplifica a evolução do direito constitucional brasileiro no sentido de fortalecer os mecanismos de controle de constitucionalidade, assegurando a supremacia da Constituição de maneira efetiva e abrangente.).

A distinção entre o efeito vinculante das decisões em controle concentrado e a coisa julgada material ressalta a complexidade e a especificidade dos efeitos jurídicos dessas decisões, que transcendem a mera resolução de disputas entre partes para se afirmarem como instrumentos de estabilização jurídica e garantia dos preceitos constitucionais (Silva, 2019).

Por fim, os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada em controle concentrado, juntamente com os efeitos preclusivo e vinculativo, delineiam um quadro em que a autoridade das decisões do STF em matéria de constitucionalidade não apenas resolve o caso concreto, mas também orienta e vincula a aplicação do direito em situações futuras, reafirmando o papel central do controle concentrado na manutenção da coesão e integridade do ordenamento jurídico

A análise da distinção entre o efeito vinculante da decisão em controle concentrado e a coisa julgada revela nuances fundamentais para compreender a dinâmica do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A diferenciação entre esses institutos é crucial para delimitar seus respectivos alcances e limites, conforme estabelecido na Constituição Federal (Barroso, 2017).

Os limites subjetivos do efeito vinculante são definidos pelo art. 102, § 2º da Constituição, abrangendo todos os órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta dos entes federativos, com exceção do próprio STF (Moraes, 2018). Tal abrangência reflete a preocupação em garantir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade das normas.

No entanto, enquanto o efeito vinculante se estende aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, a coisa julgada erga omnes alcança apenas as partes envolvidas no processo. Isso significa que a decisão em controle concentrado não impede o Congresso de editar uma nova lei semelhante à declarada inconstitucional, nem o STF de revisar seu entendimento sobre o tema (Barcellos, 2018).

Uma das diferenças marcantes entre a eficácia vinculante e a coisa julgada é a ausência de preclusão para a posterior reapreciação da matéria pelo STF em casos de efeito vinculante. Enquanto a coisa julgada impede a rediscussão da constitucionalidade da lei objeto do processo, o efeito vinculante permite a revisão do entendimento anteriormente adotado (Ferreira Filho, 2024).

Portanto, a distinção entre os limites subjetivos da coisa julgada erga omnes e os limites subjetivos do efeito vinculante é clara, destacando-se a amplitude da vinculação das decisões do STF em controle concentrado em comparação com a coisa julgada (Lenza, 2024).

No que diz respeito aos limites objetivos do efeito vinculante, há debates sobre a extensão da vinculação aos fundamentos determinantes da decisão. Alguns autores defendem a adoção da

teoria da transcendência dos motivos determinantes, argumentando que isso promove uma maior racionalização da jurisdição constitucional (Sarmiento, 2015).

Por outro lado, há quem dissocie a eficácia vinculante do precedente da eficácia vinculante da decisão em controle concentrado, sustentando que apenas o dispositivo da decisão pode ser alvo de reclamação. Essa corrente defende que a reclamação não é indispensável para a existência de um sistema de precedentes obrigatórios (Barroso, 2010). Esses institutos possuem características e limites próprios, os quais devem ser observados para garantir a eficácia e a legitimidade das decisões judiciais em matéria constitucional

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do controle concentrado de constitucionalidade, especialmente em relação às emendas constitucionais, revela um cenário jurídico complexo, marcado pela evolução do papel dos precedentes na harmonização da jurisprudência. A Constituição de 1988 representou um marco, ao transferir maior autoridade ao Judiciário, com o Supremo Tribunal Federal (STF) assumindo uma posição central nesse processo. A inserção da eficácia vinculante das decisões do STF, através da Emenda Constitucional nº 03/93, introduziu um debate profundo sobre o alcance dessa vinculação, seja restrito ao dispositivo ou estendendo-se aos fundamentos determinantes da decisão.

A problemática central reside na interpretação e aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes, que amplia a influência das decisões do STF, permitindo que estas orientem de forma mais abrangente a apreciação da constitucionalidade por outros órgãos jurisdicionais. Esse entendimento promove uma maior coesão jurisprudencial e fortalece a segurança jurídica, ao garantir a uniformidade na interpretação da Constituição.

O reconhecimento das decisões em controle concentrado como precedentes vinculantes confirma a hipótese de que a jurisprudência do STF exerce um papel crucial na uniformização interpretativa do Direito. Tal prática assegura a coerência nas decisões judiciais e contribui para a prevenção de entendimentos divergentes que poderiam fragilizar o tecido jurídico nacional.

A validação das premissas secundárias, que argumentam a favor da necessidade de uma deliberação mais detalhada por parte do STF quanto aos fundamentos determinantes, revela-se essencial para a eficácia do sistema de precedentes. Isso implica a necessidade de um esforço maior na fundamentação das decisões, para que estas sirvam de guia seguro para a interpretação e aplicação da lei por outros magistrados e tribunais.

A metodologia adotada, centrada na revisão da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes, permitiu uma compreensão abrangente da influência dos precedentes no processo de

uniformização da jurisprudência. Esse enfoque demonstrou como a adoção de uma prática consistente de precedentes vinculantes pode servir de mecanismo efetivo para assegurar a coerência e a estabilidade do direito constitucional brasileiro.

A relevância e a justificativa da pesquisa encontram validação no reconhecimento de que a adoção de precedentes vinculantes pelo STF não apenas contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do direito, mas também representa um avanço significativo na consolidação de um sistema jurídico mais equitativo e eficiente.

Os achados da pesquisa, ao correlacionarem-se com as principais limitações encontradas, evidenciam a complexidade na implementação de um sistema eficaz de precedentes vinculantes. Essa complexidade advém, em parte, da resistência encontrada no âmbito dos próprios órgãos jurisdicionais em adotar as orientações do STF como balizas irrefutáveis de interpretação constitucional.

Dentre as dificuldades destacam-se a necessidade de uma mudança cultural no âmbito jurídico brasileiro, que historicamente priorizou a autonomia interpretativa em detrimento da uniformidade jurisprudencial. Tal mudança exige não apenas ajustes normativos, mas também uma evolução na mentalidade dos operadores do direito.

Por fim, sugere-se a continuidade da pesquisa para abordar questões futuras relacionadas à eficácia dos precedentes vinculantes no direito brasileiro. Isso inclui a análise de como tais precedentes podem influenciar a legislação e a prática jurídica em áreas ainda não plenamente exploradas, abrindo caminho para um diálogo mais profundo entre a teoria e a prática jurídica, visando aprimorar continuamente o sistema de justiça do país.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, A. P. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, Editor, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Brasileira de 1988. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2024.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. In: **VADE Mecum**. São Paulo Saraiva, 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo nº Ação Direta e Inconstitucionalidade 2.240-7 BAHIA]. Relator: Ministro Eros Grau. Partes: Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT. Advogados: Adílson José Paulo Barbosa e outros; Alberto Moreira Rodrigues. Requeridos: Governador do Estado da Bahia. Advogados: Manuella da Silva Nonô e outro. **Lex**: Diário Eletrônico da Justiça, Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/02/ADI-2.240-BA.pdf>. Acesso em: '15 fev. 2024.

BUCCI, M. P. D. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

FERREIRA FILHO, M G. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1992

LASSALLE, F. **A essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1998.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MENDES, G. F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, G.; BRANCO, P. G.; COELHO, I. M. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2024.

MIRANDA, J. **Teoria do estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

NERY, N.J; NERY, R. M. A. **Constituição Federal comentada**. 21. ed. São Paulo: RT, 2019.

REIS, T. M. C. C. Três desafios do direito constitucional contemporâneo. **Revista Videre**, [S.l.], v. 6, n. 11, p. 51-64, jul. 2015

SARMENTO, D. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

VAINER, B. Z. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n. 16, jul./dez. 2010.